



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Site: www.sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



§ 1º. O representante do Poder Executivo e o do Conselho de Administração deverão ser servidores efetivos, ativos ou inativos, com comprovada experiência nas áreas administrativa, financeira e contábil, devendo contar, ainda, com mais de cinco anos de efetivo exercício na função.

§ 2º. Para escolha dos representantes dos segurados observar-se-á o disposto no art. 46, §§ 1º, 2º e 3º, desta Lei.

Subseção III

Da Diretoria Executiva

Art. 49. A Diretoria Executiva do PRESERV será exercida por um Superintendente, contando ainda com um Gerente de Benefícios, um Gerente Administrativo e Financeiro e um Gerente Jurídico.

§ 1º. O Chefe do Poder Executivo nomeará um servidor para exercer o cargo de Superintendente, que perceberá remuneração igual a de CC1 da Administração Municipal, acrescido das vantagens inerentes ao cargo de Secretário Municipal.

Art. 50 - Em face do que determina o artigo anterior ficam criados, para compor o Quadro de Pessoal do PRESERV, os seguintes cargos de provimento comissionado:

- a) 01 cargo de Gerente de Benefícios - 40 horas;
- b) 01 cargo de Gerente Administrativo e Financeiro - 40 horas; e
- c) 01 cargo de Gerente Jurídico - 40 horas.

Parágrafo Único. A remuneração dos cargos criados nos termos deste artigo será igual a de CC2 da Administração Municipal.

Subseção IV

Dos Mandatos, Atribuições e Competências

Art. 51. O mandato dos Conselheiros será de 04 anos.

§ 1º. Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, que faltarem injustificadamente, dentro do mesmo exercício, a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 04 (quatro) alternadas, perderão o respectivo mandato.

§ 2º. Quando for requisito de investidura, como Conselheiro, a condição de segurado do Regime Próprio municipal, a perda da mesma acarretará a extinção do mandato ou função.

Art. 52. O Regimento Interno do PRESERV deverá detalhar as atribuições específicas dos membros da Diretoria Executiva.

§ 1º. Os integrantes dos Conselhos de Administração e Fiscal deverão escolher, dentre si, um conselheiro para exercer as funções de Presidente.

§ 2º. Os Conselhos reunir-se-ão, ordinariamente, a cada bimestre, com a presença da maioria absoluta dos Conselheiros e, salvo exceção prevista em Regimento Interno, deliberarão por maioria simples dos presentes.

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Site: www.sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



§ 3º. Os membros dos Conselho de Administração e Fiscal não receberão pelo exercício destas funções, outras vantagens que não as inerentes a seus cargos de origem.

§ 4º. O Superintendente participará das reuniões dos Conselhos de Administração e Fiscal, com direito a voz, porém, sem voto.

Art. 53. Compete ao Conselho de Administração:

I - aprovar:

- a) o orçamento anual do PRESERV;
- b) o Regulamento das Políticas de Aplicações e Investimentos;
- c) o Plano de Contas;
- d) os Balancetes bimestrais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do PRESERV; e
- e) o Parecer Atuarial do exercício.

II - autorizar:

- a) a aceitação de bens oferecidos pelo Município a título de dotação patrimonial; e
- b) a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo.

III - deliberar sobre matérias previstas como de sua competência em Lei ou Regulamento;

IV - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto, de interesse do PRESERV, e que lhe seja submetido pelo Secretário Municipal de Administração, pelo Superintendente, pelo Conselho Fiscal ou por qualquer de seus membros.

Parágrafo único. Os atos referido nas alíneas "a" e "d" do inciso I, deste artigo, somente terão eficácia se aprovados pelo Prefeito Municipal.

Art. 54. É da competência do Conselho Fiscal:

I - emitir parecer prévio, antes de seu encaminhamento ao Conselho de Administração, sobre:

- a) o orçamento anual do PRESERV;
- b) os balancetes bimestrais;
- c) o balanço e as contas anuais do PRESERV;
- d) os demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação nacional aplicável aos Regimes Próprios de Previdência;
- e) o Regulamento das Políticas de Aplicações e Investimentos;
- f) o Plano de Contas;
- g) o Parecer Atuarial do exercício;
- h) as proposições de bens oferecidos pelo Município, a título de dotação patrimonial;
- i) as proposições de aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo.

R



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Site: www.sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



II - deliberar sobre matérias previstas como de sua competência em Lei ou Regulamento;

III - pronunciar-se sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil ou qualquer outro assunto de interesse do PRESERV e que lhes sejam submetidos pelo Secretário Municipal de Administração, pelo Superintendente do PRESERV, pelo Conselho de Administração ou por qualquer de seus membros;

IV - comunicar ao Conselho de Administração os fatos relevantes que apurar no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. No desempenho de suas atribuições, o Conselho Fiscal poderá examinar livros e documentos, bem como, se eventualmente necessário, indicar, para contratação, perito de sua escolha.

Art. 55. É atribuição do Superintendente a representação do PRESERV, bem como:

I - propor, para fins de aprovação do Conselho de Administração:

a) o orçamento anual do PRESERV;

b) o Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos; e

c) os balancetes bimestrais, bem como o Balanço, as Contas Anuais do PRESERV, e demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação aplicável aos Regimes Próprios de Previdência;

Capítulo VII

Do Patrimônio e das Receitas do PRESERV

Art. 56. O patrimônio do PRESERV será constituído:

I - por Fundos de Natureza Previdenciária instituídos nos termos desta Lei Complementar, bem como pelo produto das aplicações e investimentos realizados com os recursos daqueles Fundos;

II - pela Taxa de Administração, bem como pelo produto das aplicações e investimentos realizados com esses recursos.

§ 1º. Os bens e recursos que obtiver e que não estiverem vinculados aos Fundos Previdenciário e Financeiro comporão o patrimônio geral do PRESERV.

§ 2º. Ficam excluídas da cobertura com os recursos de que cuida este artigo as despesas financeiras específicas, necessárias à execução do Plano de Aplicações e Investimentos, que serão custeadas com os rendimentos das aplicações.

Art. 57. As aplicações e investimentos efetuados pelo PRESERV submeter-se-ão aos princípios da segurança, rentabilidade, liquidez e economicidade e, observada a legislação federal que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência, obedecerão a diretrizes estabelecidas no Regulamento das Políticas de Aplicações e Investimentos aprovado pelo Conselho de Administração.

§ 1º. Para efeito de aplicações, investimentos e contratações realizadas com os recursos dos Fundos de Natureza Previdenciária instituídos por esta Lei, por sua natureza de operações inerentes ao mercado financeiro e cumprimento de meta atuarial, não incidirão os princípios da licitação e as normas gerais de que trata a Lei Federal nº 8.666.

F



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Site: www.sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



§ 2º. Observado o disposto no caput deste artigo, o PRESERV deverá buscar, nas aplicações e investimentos efetuados com os recursos dos Fundos Previdenciário e Financeiro, a rentabilidade mínima atuarialmente fixada na Nota Técnica Atuarial e em suas alterações, aprovadas pelo Conselho de Administração.

§ 3º. Observado o disposto neste artigo e no Regulamento das Políticas de Aplicações e Investimentos, o PRESERV poderá terceirizar a gestão de seus ativos.

Capítulo VIII

Do Plano de Custeio

Seção Única

Do Regime Financeiro do Regime de Previdência

Subseção I

Da Constituição de Fundos

Art. 58. O Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Sarandi deverá ser financiado mediante modelo de divisão de massas, adoção imediata e gradual do regime de capitalização para parte da massa de segurados e extensão deste regime de financiamento para os futuros segurados.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo e, nos termos estabelecidos em avaliação atuarial, o conjunto de beneficiários do Regime de Previdência será segregado em Fundos distintos, de Natureza Previdenciária, assim considerados, o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário.

Art. 59. O Fundo Financeiro terá por finalidade o custeio dos benefícios dos servidores ativos admitidos até o dia 31 de dezembro de 1.998 e dos atuais inativos e pensionistas.

Parágrafo único. O Fundo Financeiro atenderá, também, ao pagamento dos benefícios que forem devidos aos dependentes vinculados aos segurados mencionados no caput deste artigo.

Art. 60. O Fundo Previdenciário terá por finalidade o custeio dos benefícios de todos os atuais servidores ativos admitidos a partir do dia 1º de janeiro de 1.999.

Parágrafo único. O Fundo Previdenciário atenderá, também, ao pagamento dos benefícios que forem devidos aos dependentes vinculados aos segurados mencionados no caput deste artigo.

Art. 61. Aqueles que, a partir da publicação desta Lei Complementar, ingressarem no serviço público serão vinculados ao Fundo Previdenciário.

Art. 62. Os Fundos de Natureza Previdenciária serão compostos:

I - por contribuições mensais dos segurados e dos pensionistas a eles vinculados e pela respectiva contribuição do Município;

II - por doações e doações efetivadas pelo Município e que, especificamente, lhes forem destinadas;

℘



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Site: www.sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



III - pelo produto das aplicações e investimentos realizados com os seus recursos, e da alienação de bens que lhes forem destinados;

IV - por aluguéis e outros rendimentos derivados dos bens a ele vinculados;

V - por recursos provenientes de contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, incluindo antecipações, firmados com a União ou outros organismos, inclusive internacionais.

VI - por recursos oriundos da compensação previdenciária com o INSS e outros regimes previdenciários, havidas de benefícios devidos aos segurados que lhe são vinculados.

VII - pelos demais bens e recursos eventuais que lhes forem destinados e incorporados, desde que aceitos pelo Conselho de Administração.

Subseção II

Da Contribuição Previdenciária

Art. 63. Para custeio do Regime de Previdência os segurados ativos contribuirão com a alíquota de 11% (onze por cento) incidente sobre a respectiva remuneração de contribuição.

§ 1º. Considera-se remuneração de contribuição, o valor total da remuneração do cargo efetivo ocupado pelo segurado, excluídas:

- a) quaisquer vantagens temporárias;
- b) vantagens pagas em decorrência do local de trabalho;
- c) vantagens pagas pelo exercício de função de confiança ou de cargo em comissão; e
- d) quaisquer outros subsídios não inerentes ao cargo de que o segurado é titular.

§ 2º. O segurado poderá optar pela inclusão, na respectiva remuneração de contribuição, das vantagens elencadas no parágrafo anterior ou mesmo, de quaisquer outras que eventualmente componham sua remuneração.

§ 3º. A contribuição prevista no *caput* deste artigo incidirá sobre o valor total dos benefícios de que tratam os arts. 14 e 15 desta Lei Complementar.

§ 4º. O valor da contribuição deverá ser aportado e contabilizado junto ao Fundo a que estiver vinculado o segurado ativo.

§ 5º. Na hipótese de que o segurado seja detentor de mais de um cargo no âmbito do Município, a contribuição previdenciária deverá tomar como base cada um dos cargos isoladamente.

Art. 64. No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, o segurado permanecerá obrigado ao recolhimento da contribuição previdenciária de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, caso o segurado seja vinculado ao Fundo Previdenciário, caberá ao município, a devia contrapartida de contribuição.

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Site: www.sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



Art. 65. Os segurados inativos e os pensionistas contribuirão com a alíquota de 11% (onze por cento) incidente sobre o valor dos proventos ou benefício que exceda o teto de benefício fixado para o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. O valor da contribuição deverá ser aportado e contabilizado junto ao Fundo a que estiver vinculado o segurado inativo ou pensionista.

Art. 66. A contribuição normal do Município aos Fundos Previdenciário e Financeiro corresponderá a alíquota de 12% (doze por cento), conforme o caso, a cargo das dotações próprias dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser aportadas e contabilizadas junto ao Fundo a que estiver vinculado o segurado.

§ 1º. Além da contribuição normal, ficará a cargo do município, à conta de dotação própria do Poder Executivo, o aporte de contribuição adicional suplementar ao Fundo Previdenciário, para custeio de serviço passado, fixada em percentual estabelecido a cada exercício, por avaliação atuarial, sendo que, para o presente exercício, esta alíquota fica fixada em 1,37% (um vírgula trinta e sete por cento).

§ 2º. Incumbirá, também, ao Município, à conta de dotação própria do Poder Executivo, a transferência das parcelas referentes à dívida previdenciária contratada ao Fundo Previdenciário do PRESERV.

§ 3º. Além da contribuição normal, ficará a cargo do município, à conta de dotação própria do Poder Executivo, o aporte de contribuição adicional ao Fundo Financeiro, com a finalidade de prolongar a duração do patrimônio do referido fundo, a razão de 1,00% (um por cento) a cada exercício até atingir o equilíbrio atuarial sendo que para o exercício do ano de 2007 será de 2,37% (dois vírgula trinta e sete por cento).

§ 4º. Caberá ao Município a operacionalização do pagamento dos benefícios de que tratam os arts. 14, 15 e 16, desta Lei Complementar, utilizando, para esta finalidade, recursos previdenciários do PRESERV.

§ 5º. O aporte dos recursos referidos no parágrafo anterior correrá, conforme o caso, a cargo das dotações próprias dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser aportadas e contabilizadas junto ao Fundo a que estiver vinculado o segurado.

§ 6º. O não-recolhimento da contribuição previdenciária pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, bem como o não-repasse dos valores retidos em folha de pagamento dos segurados e pensionistas, autorizará a automática compensação, pelo Tesouro Municipal, dos valores correspondentes, no mês subsequente.

§ 7º. Incumbirá, ainda, ao Município, a transferência de recursos ao PRESERV para cobertura de eventuais insuficiências financeiras necessárias ao pagamento dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei.

Art. 67. É obrigação do Município:

I - proceder, mensalmente, o desconto, sobre a respectiva remuneração, da contribuição dos segurados ativos de que trata esta Lei;

II - transferir ao PRESERV, nos termos estabelecidos nesta Lei, para compor os Fundos Financeiro e Previdenciário, até o quinto dia útil após o pagamento, os valores respectivos em espécie;

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Site: www.sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



III - transferir ao PRESERV, nos termos fixados em Nota Técnica Atuarial, o valor da contribuição adicional suplementar de que trata o § 1º, do artigo anterior, desta Lei Complementar, bem como os recursos para fazer face às eventuais insuficiências financeiras ali referidas.

Art. 68. No caso de inadimplência do Município este deverá pagar, diretamente, os benefícios do mês, sem prejuízo da tomada, pela Instituição, das medidas jurídicas necessárias à regularização da situação.

Parágrafo Único. Na hipótese de mora no recolhimento ou repasse, pelo Município, das verbas de que trata este artigo, pagará ele, pelo atraso, multa mensal de 01% (um por cento) ao mês, acrescida da taxa de atualização monetária e juros que forem estabelecidos em Nota Técnica Atuarial.

Art. 69. A Taxa de Administração devida ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal será fixada, a cada exercício, com base na respectiva previsão orçamentária do Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, limitada ao disposto na legislação federal.

Art. 70. O regime financeiro do Plano de Benefícios Previdenciários deverá observar as diretrizes estabelecidas em Avaliação Atuarial.

Art. 71. O exercício financeiro do PRESERV coincidirá com o ano civil.

Art. 72. O PRESERV contará com Plano de Contas, Orçamento Anual e Regulamento das Políticas de Aplicações e Investimentos, visando sempre o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo, o PRESERV deverá, ainda, observar e velar pelo atendimento dos Planos de Benefícios e de Custeio de que trata esta Lei.

Art. 73. O regime contábil-financeiro ajustar-se-á ao prescrito pelas normas técnicas específicas, e as operações serão contabilizadas segundo os princípios geralmente aceitos, sendo seus resultados apurados pelo sistema de áreas de responsabilidades.

Parágrafo único. O PRESERV manterá sua contabilidade, seus registros e seus arquivos atualizados, para facilitar a inspeção permanente e o controle das contas pela Auditoria Externa Independente e pelo Conselho Fiscal.

Art. 74. O PRESERV contará com a assessoria de Atuário Externo, que emitirá Nota Técnica Atuarial e parecer sobre o exercício, do qual constará, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacidade dos Planos de Custeio Atuarial, para dar cobertura aos Planos de Benefícios Previdenciários.

Capítulo IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 75. Ficam o Município, suas Autarquias e Fundações, autorizados a transferir, a qualquer tempo, para O PRESERV, para efeito de constituição e manutenção dos Fundos Previdenciários e Financeiro, a título de integralização de suas contribuições:

I - bens móveis e imóveis de seu domínio;

II - recursos em espécie provenientes da alienação de ações preferenciais e ordinárias que possuam no capital de empresas;

III - produtos decorrentes de receitas de privatizações, alienações de ações preferenciais e ordinárias que o Município, suas Autarquias e Fundações possuam no capital de empresas e outros ativos que lhes forem destinados.

℞